

Criminologia crítica e utopia anticarcerária¹

Marcelo Mayora²

Resumo

Partindo do referencial teórico da criminologia crítica, o presente artigo pretende retomar a crítica radical ao controle penal, superando os reformismos em busca da utopia anticarcerária.

Palavras-chave: criminologia – crítica- cárcere

Abstract

Based on the theoretical framework of critical criminology, this paper intends to resume the radical critique of punishment, overcoming reformisms on behalf of the utopia of the abolition of prison.

Key-words: criminology – critical - prison

No século XVII, por exemplo, em cada viagem de um navio negreiro morria pelo menos vinte por cento da mercadoria, quer dizer, da gente de cor que era transportada para ser vendida, digamos, na Virgínia. E isso não comovia ninguém, nem saía em manchetes garrafais no jornal da Virgínia, nem ninguém pedia que enforcassem o capitão do navio que os tinha transportado. Se, pelo contrário, um homem abastado sofria uma crise de loucura e matava seu vizinho, depois voltava galopando para casa, onde mal apeava matava sua mulher, ao todo duas mortes, a sociedade virginiana vivia atemorizada por no mínimo seis meses, e a lenda do assassino a cavalo podia perdurar por gerações inteiras. Os franceses, por exemplo. Durante a Comuna de 1871, morreram assassinadas milhares de pessoas e ninguém derramou uma lágrima por elas. Por volta dessa mesma data, um amolador de facas matou uma mulher e sua mãe velhinha (não a mãe de sua mulher, mas sua própria mãe, caro amigo) e depois foi abatido pela polícia. A notícia não só correu os jornais da França, como foi reproduzida em outros jornais da Europa e saiu até uma nota no *Examiner* de Nova York. Resposta: os mortos da Comuna não pertenciam à sociedade, a gente de cor morta no navio não pertencia à sociedade, enquanto uma mulher morta na província francesa e o assassino a cavalo da Virgínia, esses sim, pertenciam, quer dizer, o que havia acontecido com eles era escrevível, era legível.

Roberto Bolaño

¹ Artigo recebido em 28 de maio e aceito em 30 de julho.

² Doutorando em Direito na UFSC. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Pesquisador do Instituto de Criminologia e Alteridade

1. Pequeno introito

LOUK HULSMAN, com a incrível simplicidade peculiar dos seus textos, conta que em certa ocasião foi vítima de furto com arrombamento em sua residência. Narra que após a polícia ter descoberto os autores dos furtos, optou por conhecê-los, por conhecer as suas famílias, por dialogar, por compreender seus motivos e por expor seu descontentamento em relação ao ocorrido. Ao refletir sobre tal fato, o autor conclui que a experiência da restauração, do diálogo e da compreensão foi extremamente proveitosa e enriquecedora para todos os envolvidos (HULSMAN, 2004, p. 55). No noticiário sensacionalista, o apresentador narra com naturalidade – em realidade, com sóbria indignação, como exige a fórmula televisiva – episódio no qual o proprietário de um carro flagra sujeito que tentava furtar o seu veículo, para ato contínuo imobilizá-lo e estapeá-lo até a chegada da polícia. O recém herói contou com a ajuda de escudeiros, que no episódio identificaram-se prontamente com a vítima. Uma das cidadãs que acompanhou o acontecimento, dizia para o ladrão imobilizado: - fique calmo, pois não quero que o senhor seja linchado – o que estava em vias de ocorrer - quero apenas que o senhor seja preso.

O exemplo de alternativa ao sistema penal narrado por HULSMAN, consubstanciado em ação reparatória coletiva conduzida por aqueles que estavam diretamente envolvidos na situação problemática, é frequentemente considerado ingênuo no âmbito dos debates criminológicos contemporâneos. Já o fato noticiado em um telejornal cotidiano é tratado com bastante naturalidade. A naturalização da atitude repressiva e o rótulo de “ingenuidade” da atitude pacifista podem servir de sintomas, a partir dos quais diagnosticamos a enorme dificuldade em escapar da cultura punitiva, em desnaturalizar suas categorias e seu hábito mental, de maneira a mirar os conflitos desde outra lente que não a do código crime-pena e a do maniqueísmo que lhe subjaz (ANDRADE, 2003, p. 20).

Uma criminologia crítica do controle penal, comprometida com a emancipação, guardiã dos direitos humanos – dimensão da cidadania - e não da ordem social injusta – dimensão da criminalidade -, só pode ter como objetivo a desconstrução do hábito mental, ou da ideologia, legitimadora do sistema penal genocida, que rotula como “ingênuas” quaisquer tipos de alternativas à política criminal. Isso porque esse tipo de argumento é já uma instância de legitimação do sistema penal, que não pode aceitar em seu horizonte uma

criminologia crítica que coloque a sua própria existência em cheque (daí deriva a enorme dificuldade de reconstrução de um modelo integrado de ciências criminais).

O programa de descarcerização radical ensaiado no título do artigo deriva de uma crítica radical do controle penal. Radical, aqui, não como intransigência, como comumente a expressão é lida, mas em seu sentido forte, de ir à raiz, de não se contentar com o aparente e de buscar o fundamento que sustenta os elementos visíveis da criminalização. BARATTA, ao refletir sobre investigações extra-sistemáticas acerca de “bens jurídicos”, afirma que, do ponto de vista epistemológico, são necessárias duas condições, que aqui podem utilizadas como condições gerais para análises sobre alternativas à política criminal e ao cárcere. A primeira é a subtração ou *epoché* metodológica dos conceitos de delito, de pena e da justiça criminal. A segunda é a consideração das situações conflitivas e problemáticas que resultam da intervenção da justiça criminal (BARATTA, 2004, p. 66). A primeira condição pode ser lida como a necessidade de exercício relativizador, no sentido de não associar diretamente situações problemáticas com a ideia de crime ou com a ideia de pena e de cárcere, em busca de soluções mais justas e efetivas. É que, do contrário, ocorre uma inversão conceitual, bastante característica da onipotência jurídica. Tal inversão se verifica

cuando los juristas intentan definir qué problemas o conflictos son aptos para ser enfrentados con el instrumental del sistema criminal, antes que, cuáles de los instrumentos existentes en los diversos arsenales institucionales o que deben todavía ser inventados, sean aptos para afrontar determinados problemas o conflictos (BARATTA, 2004, p. 64).

A segunda condição é consequência lógica da virada criminológica e dos diagnósticos da criminologia crítica sobre a “lógica da seletividade como lógica estrutural de operacionalização do sistema penal e sua relação funcional com a dominação classista” (ANDRADE, 2003, p. 49). A partir daí, é possível considerar toda a complexidade das situações problemáticas que habilitam grande parte do encarceramento no Brasil atualmente, sem menosprezar sua eventual negatividade social, mas levando em conta a reprodução das violências pelo controle penal e, sobretudo, as funções declaradas (promessas) e reais do sistema penal, ou seja, o mito do “combate ao crime” e seu desvelamento como estratégia de gestão da pobreza.

SCHEERER, provavelmente respondendo aos céticos que lhe chamavam de “ingênuo”, nos lembrou que “nunca houve uma transformação social significativa na história que não tenha sido considerada irreal, estúpida ou utópica pela grande maioria dos especialistas, mesmo antes do impensável tornar-se realidade” (SCHEERER, 1986). Justamente porque estamos na era do grande encarceramento, é que a criminologia crítica deve reconstruir projetos ambiciosos e o principal deles é a utopia anticarcerária.

2. A expansão do controle penal e a questão carcerária no início do século - das teorias da pena às mitologias do castigo

O paradigma da reação social e a criminologia crítica foram responsáveis por desconstruir o arcabouço político e epistemológico que sustentava o sistema penal. Absorvendo as demais teorias críticas da punição e lhes situando numa perspectiva macrocriminológica, a criminologia crítica demonstrou que o direito penal igualitário é um mito, ou seja, que a seletividade é estrutural, inerente aos mecanismos de atuação do poder punitivo. Desta maneira, restou evidente que as promessas modernas de controle da violência eram um véu ideológico, que encobria a atuação concreta das agências penais - de construção da violência estrutural como criminalidade individual, gestão da pobreza e reprodução e manutenção das relações de exclusão -, simbolizada por expressões como “genocídio em ato” (ZAFFARONI, 1989) e “ditadura sobre os pobres” (WACQUANT, 2001). A incrível potencia do discurso crítico na América Latina, o que pode ser explicado pela evidência empírica da seletividade constatada a partir de uma olhadela no perfil da população carcerária, permitiu que ZAFFARONI decretasse, no final dos anos 80, “a perda de legitimidade do sistema penal”, expressão que constou no título de sua obra seminal “Em busca das penas perdidas”.

Nesse contexto, a maturidade da crítica criminológica proporcionou a construção de políticas criminais alternativas, ancoradas na necessidade consensual – em nível acadêmico – de contração do sistema penal, com vistas à diminuição das violências a ele vinculadas e, ao cabo, da libertação. As perspectivas abolicionistas, minimalistas, garantistas e realistas (realismo de esquerda e realismo marginal), por exemplo, são derivações da criminologia crítica. A partir delas, surgiram alternativas para a superação do sistema penal,

objetivo este que, para alguns, na ocasião, estava em vias de ocorrer.³ As novas políticas baseadas em tal consenso alcançaram algum grau de institucionalização. A práxis abolicionista está presente, por exemplo, nos projetos de implantação da Justiça Restaurativa, todos ainda bastante incipientes no Brasil. Os abolicionismos, os minimalismos e os garantismos encontram-se também, a partir de sua raiz comum, nas estratégias de descriminalização, tanto em nível legislativo quanto judicial.⁴ O garantismo, em razão de suas próprias limitações epistemológicas, por tratar-se de uma teoria jurídico-constitucional, encontrou seu espaço no judiciário, ainda que as principais decisões garantistas ocorram em casos de crimes privilegiados, de maneira que dificilmente ecos garantistas são ouvidos quando estamos a falar do controle penal da pobreza. O realismo marginal se faz presente quando vislumbramos o reconhecimento, tanto no poder judiciário, quanto no poder executivo, da violência estrutural que é o sistema penal, e da conseqüente tentativa de redução de danos. A categoria dogmática de culpabilidade pela vulnerabilidade, construída desde as premissas do realismo marginal, apesar de óbvia, encontra pouquíssimo espaço em nosso judiciário. O realismo de esquerda parece ser o discurso declarado do governo petista. As teses da “nova prevenção” fundamentam programas como o Pronasci, as tentativas de reforma das polícias, o foco nas “áreas e nas populações de risco”, a prevenção situacional, etc. Não obstante, convivem – com não tão surpreendente tranquilidade – com as políticas marcadamente genocidas que seguem tendo espaço mesmo após quase nove anos de governo da esquerda, como a invasão de morros pelo exército e por polícias preparadas para as incontáveis guerras do “bem contra o mal”, geralmente legitimadas pela estúpida *war on drugs*.

Contudo, como sabemos, “a trajetória da criminologia não se desloca pelas salas de um museu de teorias mortas, mas sim adentra uma selva de discursos vivos e em constante renovação, produzidos por corporações que lutam entre si para dar-se hegemonia, em negociação com poderes sociais mais amplos” (ZAFFARONI *et al.*, 2003, p. 279). Desta maneira, considerando que não há superação de um discurso criminológico por

³ Conferir, por exemplo, Thomas Mathiesen. A caminho do século XXI – abolição, um sonho impossível? Revista Verve, 2003, p. 80.

⁴ Sobre o tema, vale citar a advertência de Vera Andrade: “é necessário, em se tratando de abolicionismo e minimalismo, situar o lugar da fala, ou seja, de que abolicionismo e minimalismo se fala. É que ‘o’ abolicionismo e ‘o’ minimalismo, no singular, não existem. Existem diferentes abolicionismos e ‘minimalismos e a primeira tarefa é tentar compreendê-los” (ANDRADE, 2006, p. 165).

outro, mas mera acumulação, o “ramo da planificação social” (ANYAR DE CASTRO, 1983, p. 195) que é a criminologia positivista continuou legitimando o poder punitivo, principalmente no que tange ao preconceito que permanece no senso comum e na opinião pública. Além disso, a criminologia atuarial - não mais preocupada como a criminologia positivista com a descoberta das causas e, conseqüentemente, da “cura” para os “delinqüentes” –, mas com a “gestão das populações de risco” (lógica securitária), representa atualmente outro forte pilar de sustentação do sistema penal. Daí porque, apesar dos irreversíveis resultados da criminologia da reação social e da perda de legitimidade do sistema penal, no final do século XX e no início do século XXI observamos dois processos paralelos fundados na mesma lógica: a expansão do direito penal e o encarceramento massivo.

A expansão do direito penal – expressão consolidada após a obra de SILVA-SANCHEZ (2001) - é o processo que caracteriza a dinâmica punitiva da transição do século. O direito penal distancia-se de sua matriz iluminista (“proteção de bens jurídicos individuais”), em busca da “tutela de novos bens jurídicos”, plasmados nas supostas necessidades de reforço de tutela do direito administrativo (direito penal secundário) e na “tutela dos direitos fundamentais de segunda e terceira geração”. No mesmo sentido, sob o alibi da necessidade de “combate ao crime organizado”, observamos a descodificação, a criação de leis penais especiais destinadas a lidar com os “delitos transacionais”, de modo que o direito e o processo penal precisaram reconstruir suas categorias ilustradas. O direito penal necessitou relativizar a teoria do delito, prescindindo, por exemplo, da ofensividade, criando delitos de perigo que não exigem a efetiva lesão ao bem jurídico. O processo penal necessitou criar instrumentos persecutórios mais “efetivos”, ou seja, mais violentos, como maneira de desvendar a “criminalidade complexa”. No âmbito da execução penal, as demandas punitivas derivadas do pânico moral gerado pela categoria-coringa “crime organizado” foram responsáveis pela criação de regimes penitenciários extremamente fechados (penitenciárias de segurança máxima) e pelo absurdo chamado Regime Disciplinar Diferenciado. A expansão do direito penal é ainda complementada pelas demandas dos “empresários morais atípicos”, ou seja, pelos anseios punitivos de movimentos progressistas, como o movimento negro, feminista e, atualmente, o movimento LGBT, que defende oficialmente a criminalização da homofobia. A luta pelo empoderamento de grupos sociais subjugados por meio da tutela penal, em movimento político-criminal nominado

esquerda punitiva (KARAM, 2001), gera perplexidade na crítica criminológica, “uma vez que todos parecem crescentemente seduzidos pelas promessas ilusionistas de combate à violência e proteção de direitos ofertada no crescente mercado do sistema penal” (ANDRADE, 2003, p. 26). Todo o processo descrito, de expansão do direito penal, é colonizado pelo populismo punitivo, ou fundamentalismo punitivo (ANDRADE, 2003), fenômeno que perpassa todas as demandas por punição, baseado na crença – reverberada pela mídia – na solução penal como panacéia de todos os males.

Da mesma forma, a crítica corrosiva à prisão também não foi apta a conter a escalada vertiginosa dos índices de encarceramento em grande parte dos países do mundo.⁵ Mesmo estando desconstruído o mito da ressocialização, a partir dos estudos seminais que demonstraram os reais efeitos gerados pelo cárcere nas subjetividades (prisonização e socialização negativa)⁶, e apesar dos esclarecimentos acerca das autênticas funções que do cárcere, sua vinculação com o sistema de produção econômica e com o mercado laboral e os mecanismos de seleção de suas clientela⁷, a instituição aumenta a cada dia, agora, muitas vezes, sob gestão de empresas privada (que negociam suas ações na bolsa de valores!), mantendo-se no centro nevrálgico do sistema penal. As penas alternativas, por seu turno, acabaram tornando-se complementares, significando simplesmente a ampliação das redes de controle estatal, que penetram cada vez mais profundamente no tecido social. Este parece que será também, fatalmente, o destino de alternativas ao cárcere fundadas na mesma lógica de controle dos “perigosos”, tais como as “pulseiras eletrônicas” que estão sendo em alguns lugares do país.

A novidade da era do grande encarceramento parece ser a completa desnecessidade da outrora necessária legitimação discursiva. É que a prisão da contemporaneidade convive tranquilamente com a falência de todas as teorias da pena, que, após submeterem-se ao crivo da criminologia crítica, foram desmascaradas, de maneira que se tornaram meras *mitologias do castigo*. IÑAKI RIVERA BEIRAS resume este ponto:

Después de cuanto se ha visto, me parece que aquellas llamadas “teorías de la pena” han quedado, en efecto, en el estadio de simples “mitologías”, completamente superadas por visiones y herramientas

⁵ Sobre o tema, conferir Nils Christie. Uma razoável quantidade de crime (2011); e Loic Wacquant. As prisões da miséria (2001).

⁶ GOFFMAN (2008), por exemplo.

⁷ FOUCAULT (1987), RUSCHE E KIRCHEIMER (1999), MELOSSI E PAVARINI (2006), por todos.

inter-disciplinares que ya no podrán ser deshechadas en un estudio serio, global y comprensivo del problema de la punición (RIVERA BEIRAS, 2003, p. 119)

LYRA FILHO há bastante tempo duvidava das teorias da pena, o que fica claro a partir da leitura do pequeno trecho extraído do texto no qual o autor debate magistralmente com CIRINO DOS SANTOS a *Criminologia Radical*, obra escrita pelo último e publicada em 1981. Conforme o autor, “pena, defesa social, reeducação, prevenção geral ou especial, intimidação, retribuição e medidas “assistenciais” enriqueciam a palheta, mas, ao fim e ao cabo, destinavam-se à mesma pintura” (LYRA FILHO, 1981, p. 60). Não cabe aqui elencar todos os aportes de deslegitimação da prisão. O importante é perceber que, apesar deles, estamos vivendo período de incrível inflação carcerária. Cumpre, portanto, a partir de tal contexto, compreender o encarceramento do início do século XXI, de modo que é fundamental investigar a relação funcional entre a atual fase do sistema punitivo e a crise do mecanismo de acumulação capitalista que estamos a acompanhar.

É vasta a literatura criminológica que denuncia que a punição contemporânea possui funções diferentes daquelas observadas no passado. Isso porque, conforme YOUNG:

A transição da modernidade à modernidade recente pode ser vista como um movimento que se dá de uma sociedade inclusiva para uma sociedade excludente. Isto é, de uma sociedade cuja tônica estava na assimilação e na incorporação para uma que separa e exclui (YOUNG, 2002, p. 23).

A análise macro-criminológica mais difundida, ancorada em fatores econômicos presentes no atual momento do capitalismo - globalização neoliberal - dispõe que em uma sociedade na qual nem todos podem ser assimilados ao mercado de trabalho - existindo, em razão disso, parcelas da população que estão “sobrando” e que por isso são “descartáveis” - a punição perde sua função corretiva de disciplinar os trabalhadores.⁸ Por este motivo, diz-

⁸ Sobre o outro desviante na sociedade inclusiva, Young refere: “Trata-se de uma sociedade que não abomina o ‘outro’, nem o vê como inimigo externo, mas muito mais como alguém que deve ser socializado, reabilitado, curado, até ficar como ‘nós’ (YOUNG, 2002, p. 21). No mesmo sentido, Bauman ressalta: “O controle panóptico teve uma importante função: as instituições panópticas foram todas concebidas como casas de correção. O propósito ostensivo da correção era tirar os internos do caminho da perdição moral em que embarcaram por vontade própria ou para a qual foram empurrados sem culpa direta, desenvolver hábitos que por fim lhes permitiriam retornar ao convívio da ‘sociedade normal’, interromper a ‘decadência moral’, combater e extirpar

se que estamos em uma fase pós-corretiva ou pós-panóptica, na qual a função da pena não é mais ressocializar as massas desviantes para posterior inclusão na exploração capitalista, mas incapacitar ou conter as massas excluídas que são inúteis de um ponto de vista organicista e principal fonte das desordens do mundo contemporâneo. Neste contexto, a pena passa a ser utilizada visando a incapacitação, a neutralização de categorias inteiras de “prováveis reincidentes”. Os “prováveis reincidentes” são, obviamente, os novos inimigos do admirável mundo novo, os imigrantes, os traficantes e os terroristas, categorias de acusação que formam o *second-code* que atualmente legitima o encarceramento. Quando estamos a tratar dos “novos inimigos” sequer é necessário aguardar uma sentença condenatória, pois a aplicação da pena é geralmente antecipada, por meio das prisões cautelares fundadas na “garantia da ordem pública”, garantia da ordem pública que não significa nada senão o medo institucionalizado dos *folk devils* contemporâneos. O cárcere do nosso tempo é mero espaço de contenção e de armazenamento de pessoas – *warehousing* (COHEN, 1988) - no sentido exposto por BAUMAN:

Nesse contexto, a idéia de prisão de Pelican Bay como continuação das primitivas casas industriais de correção cujas ambições, experiências e problemas não resolvidos se refletiam no projeto do Panóptico parece muito menos convincente. Nenhum trabalho produtivo é feito dentro dos muros de concreto da prisão de Pelican Bay. Também não se pretende um treinamento para o trabalho: não há nada no projeto da prisão que permita tal atividade. Com efeito, para os condenados, Pelican Bay não é escola de coisa alguma – sequer de uma disciplina meramente formal. Toda a questão do Panóptico, o propósito supremo de vigilância constante, era garantir que o interno realizasse certos movimentos, seguisse uma rotina, fizesse determinadas coisas. Mas o que os internos de Pelican Bay fazem em suas celas solitárias não importa. O que importa é que fiquem ali. A prisão de Pelican Bay não foi projetada como fábrica de disciplina ou do trabalho disciplinado. Foi planejada como fábrica de exclusão e de pessoas habituadas à condição de excluídas (BAUMAN, 1999, p. 121)

Na América Latina sabemos que a pena nunca cumpriu as funções as quais se propôs discursivamente, tendo sido sempre apenas um fato de poder (ZAFFARONI, 1989). A questão que se alterou diz respeito à outrora necessária legitimação discursiva, ou seja,

a preguiça, a inépcia ou o desrespeito pelas normas sociais, todas essas aflições que se combinavam para tornar os internos incapazes de uma 'vida normal'.” (BAUMAN, 1999, p. 117).

notório que a pena nunca cumpriu função ressocializadora, mas em outros tempos necessitava legitimação a partir desse argumento. Na contemporaneidade sequer a legitimação discursiva é necessária, pois “o poder político não dispõe de força para conceder hegemonia a algum discurso coerente; por sua vez, o poder econômico não precisa dele, porque, pela primeira vez, é exercido sem qualquer mediação do poder político” (ZAFFARONI, 2003, p. 286).

Diante da crise do Estado Social, ou seja, da incapacidade estatal em promover aos cidadãos as condições mínimas de sobrevivência, direciona-se o tratamento da questão da pobreza à resposta penal - a miséria governada através do sistema penal (DE GIORGI, 2006) -, a partir do encarceramento massivo e dos mecanismos de controle social ligados ao sistema penal, como a enorme discricionariedade verificada na atuação da polícia, sobretudo nas periferias, tudo isso a corroborar a tese de WACQUANT da “ditadura sobre os pobres”⁹ Conforme o mesmo autor, o paradoxo da penalidade neoliberal é o seguinte:

Pretende remediar com “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada de insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo (WACQUANT, 2001, p. 7).

A “ditadura sobre os pobres” pode ser observada empiricamente com um simples olhar sobre a população carcerária, constituída por aquela parcela da população sobre a qual recai o estereótipo de criminoso – eventuais prisões em relação aos delitos de colarinho branco servem para confirmar a regra. Em realidade, estamos assistindo a uma escalada punitiva, que se concretiza com uma atuação policialesca genocida e com um encarceramento massivo, sendo os selecionados “depositados” em presídios superlotados e que apresentam condições inaceitáveis.

Por outro lado, considerando que o maior poder do sistema penal não reside na pena – desde a constatação de Sutherland a respeito da cifra oculta sabe-se que apenas parcela ínfima dos crimes cometidos são apurados, passam por toda a persecução e resultam na aplicação de pena - mas sim no poder de vigiar e controlar movimentos (poder

⁹ No mesmo sentido, leciona Rivera Beiras: “La tendencia es clara: gestion punitiva de la pobreza, mercado económico de total flexibilización, criminalización cada vez mayor de la disidencia y reducción del Estado. (RIVERA BEIRAS, 2003, p. 125).

configurador) (ZAFFARONI, 2003), claro está que é sobre a parcela menos favorecida da população que tal poder atua constantemente, por meio de verificações policiais sobre o corpo (revistas) e observação constante de determinadas áreas.

Mesmo diante deste preocupante panorama, a criminologia crítica do controle penal “tem possibilitado a desconstrução e a ultrapassagem (...) das pseudo-soluções, (...) alicerçando a abertura de novas visões, novos discursos e novas práticas (práxis)” (ANDRADE, 2003, p. 22). São estes os caminhos que devem continuar a ser trilhados.

3. Em busca de um programa de descarcerização radical

Em artigo publicado pela primeira vez no ano de 1982, BARATTA defendia a abolição das instituições carcerárias, nos seguintes termos:

Una análisis real y radical de las funciones efectivamente ejercidas por la cárcel, el conocimiento del fracaso histórico de esta institución en cuanto a los fines del control de la criminalidad y la reincorporación del desviado en la sociedad, de la incidencia que ella tiene, no solo en el proceso de marginalidad de los sujetos en forma individual, aun el exterminio de las fases marginales de las clases obreras, no pueden sino llevarnos a una conclusión radical en la individualización de los objetivos finales de una estrategia alternativa. Este objetivo es la abolición de las instituciones carcelarias. Derribar los muros de la cárcel tiene para la nueva criminología el mismo significado pragmático que los muros del manicomio para la nueva siquiatria. (BARATTA, 2004, p. 372).

A relação entre a criminologia e a antipsiquiatria não foi feita por acaso. É que, partindo da mesma raiz crítica, a antipsiquiatria obteve inúmeras vitórias no campo político, tendo conseguido inserir no campo legislativo os debates sobre a desinstitucionalização asilar, o que culminou com a reforma psiquiátrica, de forte matriz antimanicomial. No campo carcerário, o período também era de reforma, do que decorria a crença de que a descarcerização radical era uma questão de tempo. O cenário posterior já conhecemos: após a reforma, ocorreu a contrarreforma, e a partir daí o início do processo que conduziu ao grande encarceramento contemporâneo. As alternativas à política criminal e ao cárcere, de raiz criminológica crítica, acabaram significando mera ampliação das malhas punitivas, e este

é um dos motivos pelos quais alguns autores diagnosticaram a “crise da criminologia crítica” (LARRAURI, 2000).

Nesse contexto, observamos o arrefecimento dos projetos anticarcerários radicais, tendo em vista que o campo foi dominado, por um lado, pelas políticas de tolerância zero e de lei e ordem – fundamentalismo punitivo -, e por outro, pelo realismo de esquerda, que, justamente por seu caráter “realista”, consegue conviver com relativa tranqüilidade com as políticas genocidas que ainda estão em andamento no Brasil. Após nove anos de governo do PT em nosso país, é possível afirmar que a política de segurança pública declarada é fundada no realismo de esquerda. Não obstante, a estrutura permanece belicista, tendo em vista a manutenção do controle militarizado e, sobretudo, da lógica de guerra contra o crime, simbolizada primordialmente pela guerra contra as drogas. O realismo, nesse contexto, parece ser o máximo que um governo consegue alcançar em termos críticos, de maneira a respeitar a lógica do populismo punitivo e, com isso, manter-se no poder. Nesse contexto, grande parte do pensamento sociológico e criminológico brasileiro legitimou a recente incursão bélica, de forças de segurança incrivelmente armadas, no Morro do Alemão, no Rio de Janeiro. Na ocasião, a necessidade de “retomar o território” dominado por grupos de traficantes, por meio de qualquer tipo de método, inclusive assassinatos massivos, foi quase consensual na *intelligentsia* brasileira. Tudo isso a demonstrar que as utopias emancipatórias perderam espaço para uma visão pragmática do fato social, que se contenta com migalhas reformistas, enquanto a estrutura de dominação injusta sequer é colocada em tela de juízo.

Justamente por tal motivo é que este trabalho pretende retomar o radicalismo das propostas da criminologia crítica. Se crise houve, tal decorreu muito menos de equívocos nas premissas, do que das derrotas políticas, ou seja, das dificuldades inerentes às tentativas de implantação de propostas emancipatórias radicais. No entanto, considerando que o contexto punitivo injusto permanece hígido, e que, portanto, permanecemos com a “consciência da desigualdade” que nos move, cremos que a tentativa deve ser a de reencontrar as propostas criminológicas radicalmente críticas do controle penal, verificar os seus destinos político-criminais, seguir pelo rastro das suas pequenas histórias, de modo a encontrar os obstáculos, os atalhos e os desvios pelos quais elas tiveram que passaram.

Hoje, sabemos perfeitamente quais são as situações-problemáticas que habilitam o encarceramento massivo. Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, mais de 50% da população carcerária masculina e mais de 60% da feminina está presa em razão de tráfico de drogas e de crimes contra o patrimônio privado (roubo e furto).¹⁰ A descarcerização radical passa, portanto, por esta trilha, e, principalmente, pelo desvelamento das metarregras que regem a atuação seletiva das agências do sistema penal nesse tipo de caso. Numa primeira análise, fácil vislumbrar que os delitos que mais encarceram, não sem motivo, são aqueles majoritariamente praticados pelas classes extremamente pobres, pelos excluídos do mercado de trabalho formal. Quanto ao tráfico de drogas, já sabemos que os selecionados pelo sistema penal são os pequenos traficantes, “meros serviçais do narcotráfico”, jovens, pobres e negros.¹¹ Os delitos contra o patrimônio privado também são geralmente “obras toscas”, pequenos furtos e pequenos roubos, não raro intraclasse, que geram ínfima vantagem material àquele que pratica o delito. Uma concepção emancipatória deve tratar os crimes contra o patrimônio como sintomas de uma contradição estrutural bastante relevante. Não deve, obviamente, contentar-se com o fato de que pessoas violentem outras em nome de um bem material, mas deve tentar compreender a complexidade e reduzir os custos da repressão, para contribuir para a restauração do laço social. Trata-se, em síntese, de adotar o ponto de vista das classes subalternas, no sentido proposto por BARATTA (BARATTA, 2002, p. 197).

As alternativas de descarcerização radical nunca foram tão claras, sobretudo em momento político de relativa hegemonia da esquerda.¹² No entanto, por evidente medo de contrariar as demandas punitivas, não estamos caminhando para este destino. As louváveis iniciativas de distribuição de renda – programas como bolsa-família, por exemplo – parecem fundadas na lógica de defender prováveis vítimas dos “riscos dos prováveis reincidentes” da *underclass*, e não de construção da cidadania e da garantia dos direitos econômicos e sociais de todos. BARATTA analisou com precisão este ponto:

Para proteger a esas respetables personas, y no para propiciar a los sujetos que se encuentran socialmente en desventaja respecto de lo real usufructo de sus derechos civiles, económicos e sociales, la

¹⁰ <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>, acesso em 05 de setembro de 2011, 19h.

¹¹ Conferir, por exemplo, BOITEAUX *et al*, 2009.

¹² Obviamente que este tipo de classificação esquerda/direita é extremamente complexa. Nesse contexto, no entanto, crê-se que é possível posicionar o governo petista à esquerda do cenário político.

política social se transforma (usando un concepto de la nueva prevención) en prevención social de la criminalidad. Sujetos vulnerados o vulnerables que sufren lesiones (reales), de derechos por parte del Estado y da la sociedad, como son las lesiones a los derechos económicos, sociales (derechos débiles, como se verá más adelante), se transforman en potenciales infractores de derechos fuertes de sujetos socialmente más protegidos (BARATTA, 2004, p. 158/159).

Ou seja, não se trata de proteger os direitos fortes dos cidadãos mediante transferência de renda para os “potenciais infratores aspirantes a cidadãos”. Trata-se de transformar a estrutura social opressora, de maneira que é importantíssimo diminuir o peso que o sistema penal exerce sobre as classes baixas, o que só pode ser feito por meio de um programa de descarcerização radical, que deve iniciar pelas duas situações problemáticas em análise. Tal objetivo tem também importância do ponto de vista das próprias possibilidades de compreensão de tais situações problemáticas, pois ao retirar a lente desfocada do código crime-pena, talvez seja possível penetrar com maior profundidade nas suas especificidades. Como lembra CHRISTIE, “o sistema penal é análogo ao rei Midas. Tudo o que este tocava virava ouro e, como sabemos, ele morreu de fome. Muito do que a polícia e a prisão tocam se converte em crime e criminosos, e interpretações de atos e atores se desvanecem” (CHRISTIE, 2011, p. 23).

O desafio é não capitular diante das tentações de conciliar o inconciliável, de maneira a ultrapassar a timidez dos realismos em suas variadas formas e recolocar no palco político-cultural a crítica radical do controle penal. Só assim será possível continuar “afastando os obstáculos do jardim” (HULSMAN, 1993), quer dizer, semeando o solo político-cultural, de maneira a torná-lo fértil e receptivo a aceitação de alternativas ao sistema penal, sobretudo considerando o grau de maturidade de tais propostas, como a legalização das drogas, para o problema do tráfico de drogas, e a adoção da Justiça Restaurativa nos conflitos que envolvem o patrimônio privado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima. Códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. In Revista Sequência, n. 52, 2006.

ANYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Reação Social**. Tradução e acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y Sistema Penal**. Buenos Aires/Montevideo: B de f, 2004.

_____. **Criminología Crítica**. Medellín: Universidad de Medellín, 1984.

_____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. RJ: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BOITEAUX *et. al.* Relatório final do projeto de pesquisa da Série Pensando o Direito. **Tráfico de Drogas e Constituição**. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA21B014BPTBRNN.htm>.

BOLAÑO, Roberto. 2666. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. **Cuatro obstáculos contra la intuición. Notas sobre la sobreesocialización de los criminólogos.** In SOZZO, Máximo. *Reconstruyendo las Criminologías Críticas.* Buenos Aires: Ad Hoc, 2006.

COHEN, Stanley. **Visiones de control social.** Barcelona: PPU, 1988.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. História da violência nas prisões.** Tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 2005.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** São Paulo: Perspectiva, 2008.

HULSMAN, Louk. **Alternativas à Justiça Criminal.** In Curso Livre de Abolicionismo Penal. PASSETI, Edson (org). Rio de Janeiro, Revan, 2004.

_____; DE CELIS, Jacqueline Bernat. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão.** Rio de Janeiro: Luam, 1993.

KARAM, Maria Lúcia. **Esquerda punitiva.** In Revista de Estudos Criminais, n. 1. Sapucaia do Sul: Notadez, 2001.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica.** Madrid: Siglo Vientiuno, 2000.

MATHIESEN, Thomas. **A caminho do século XXI – abolição, um sonho impossível?** In Revista Verve, 2003.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI a XIX).** Tradução de Sérgio Lamarrão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Historia y legitimación del castigo. ¿Hacia dónde vamos?** In BERGALI, Roberto. Sistema Penal y Problemas Sociales. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social.** Tradução de Gizlene Neder: Rio de Janeiro: Revan, 1999.

SCHEERER, SEBASTIAN. **Towards Abolitionism.** In Contemporary Crisis, 1986.

SANTOS, Boaventura de Souza. **La transición postmoderna: Derecho y Política.** In Doxa, 6, 1989.

_____. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências.** In SANTOS, Boaventura de Souza. Conhecimento prudente para uma vida decente. São Paulo: Cortez, 2004.

SILVA SANCHEZ, Jesús-Maria. **La expansión del derecho penal.** Madrid: Civitas, 2001.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente. Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas. A perda de legitimidade do sistema penal.** Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA Alejandro; Alejandro, SLOKAR. **Direito Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.